



PARECER

1 – CABEÇALHO.

Número do Auto de Infração:	123321/2017.
Número do Processo:	502234/2018.
Nome/Razão Social:	Supremo Artefatos e Pré-Fabricados de Concreto Ltda..
CPF/CNPJ:	28.132.596/0001-00.

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO.

Data da lavratura:	01/12/2017.
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008. <input type="checkbox"/> 47.383/2018.
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 118.	1- Por descumprir total ou parcialmente as normas ABNT nº 10151 e nº 10152, conforme constatado em lauto técnico, ao emitir sons e ruídos em níveis superiores ao permitido. O empreendimento possui AAF conforme o processo administrativo n.º 20404/2017/001/2017..

Penalidades Aplicadas:

<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018.
<input checked="" type="checkbox"/>	1 - Valor: R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).
<input checked="" type="checkbox"/>	Embargo parcial ou total da obra ou atividade: <input checked="" type="checkbox"/> inciso VII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. <input type="checkbox"/> inciso VII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018.
	Descrever: Embargo das atividades causadoras de emissão de sons e ruídos acima do limite permitido nas normas NBR 10151 e NBR 10152.

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO.

Tempestividade:

Data da certificação da decisão administrativa:	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:	<input checked="" type="checkbox"/> Intempestivo. <input type="checkbox"/> Tempestivo.
19/03/2018.	20/04/2018.	

Requisitos de Admissibilidade:



<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto n° 44.844/2008.
<input type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 66 e 68 do Decreto n° 47.383/2008.

Resumo da Argumentação:

- 1- Ação de fiscalização estaria desamparada de laudo, sendo por isso ilegal;
- 2- A área da fiscalização é antrópica;
- 3- Seria ilegal a penalização de suspensão da atividade;
- 4- Não houve dano ao meio ambiente, entre outros argumentos e etc..

Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer anulação do auto de infração;
- 2- Revogação da pena de suspensão; e
- 3- Alternativamente, o parcelamento da dívida.

4 – DO CASO DOS AUTOS

4.1 – Do relatório:

Trata-se de auto de infração lavrado pela operação atividade sem a devida observância dos limites máximos de ruídos.

Em 08/03/2018, o Superintendente da SUPRAM-ZM proferiu decisão que indeferiu todos os pedidos defensivos do ora recorrente.

Notificado quanto à decisão supra, o interessado apresentou recurso.

Fora juntado aos autos pelo setor competente a cópia do TAC subscrito entre o recorrente e a SUPRAM/ZM, bem como cópia de parecer técnico que confirma o cumprimento de todas as medidas assumidas naquele termo.

Este é o relato sucinto dos autos.

4.2. – Da falta de pressuposto legal para recorrer:

O recorrente fora notificado da decisão administrativa em 19/03/2018 (segunda-feira), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso (fl. 83v).



Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de trinta dias iniciou-se no dia 20/03/2018 (terça-feira) e venceria no dia 18/04/2018 (quarta-feira).

Pois bem, conforme número de rastreio DY246880235BR, o recurso em tela é datado de 20/04/2018 (sexta-feira), sendo, portanto, intempestivo.

Desta forma, o mesmo **não deverá ser conhecido**.

4.3. – Do reconhecimento de matéria de ofício:

Agora, em que pese a **recomendação** pelo não conhecimento recursal, nada impede que a instância administrativa competente acolha alguma inconformidade da relação dos autos frente à lei, tal é o preceito contido no art. 52, §2º, da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002.

Pois bem, dentro das penas integrantes no auto de infração, constava o apontamento do **embargo** total das “*atividades causadora de emissão de sons e ruídos acima do limite permitido nas normas NBR 10151 e NBR 10152*”.

Dos termos da cópia do parecer técnico n.º 0577190/2018 – juntada aos autos após a decisão recorrida –, percebe-se que o autuado/recorrente assinara Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com o órgão ambiental, tendo, entre outras coisas, como objeto, o auto de infração dos autos.

Daquele documento técnico extrai-se, ainda, que o recorrente **cumpriu integralmente o citado acordo (TAC)**, quando, em sua manifestação final, assim consignou expressamente, a saber (fls. 161/164):

*“Diante do exposto, consideramos que a empresa cumpriu satisfatoriamente as medidas técnicas descritas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental constante nos autos. Pelo exposto, **conclui-se que os itens referentes à condicionantes do TAC foram cumpridos satisfatoriamente**, recomendamos o seu fechamento.”* (marcamos)

Dentre as medidas técnicas, constava a readequação de emissão sonora aos padrões aceitáveis, basta ver o teor do item 5 do citado termo sobre o sistema de gerenciamento dos ruídos.

Para uma melhor análise recursal, portanto, é fato que nos termos do novo Decreto de n.º 47.383/2017 se faz presente a seguinte regra geral, estabelecida no §2º de seu art. 106, que possui a seguinte dicção:



“Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

(...omissis...)

*§ 2º – O **embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove**, no processo administrativo de auto de infração, a **adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.**” (destacamos)*

Trata-se de norma de conteúdo tipicamente processual, logo, de aplicabilidade imediata, indicando a desnecessidade da continuidade da medida nos autos (pena de embargo) em homenagem ao cumprimento integral do TAC.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos aos membros da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URZ/ZM que **NÃO CONHEÇAM** do recurso interposto ante a sua **intempestividade**.

Contudo, opinamos aos mesmos Conselheiros conheçam, de ofício, a matéria quanto à desnecessidade de continuidade da pena de **embargo**, eis que indevida.

Ubá, 5 de outubro de 2018.

Wander José Torres de Azevedo – MASP 1.152.595-3
Analista Ambiental – Direito

De acordo:

Bruno Machado da Silva – MASP 1.364.396-0
Diretor do Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM/ZM